MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º.	:	13708.001134/2003-83
Recurso n.º.	:	154.098
Matéria	:	PIS/PASEP - EX.: 1993
Recorrente	:	TELEMAR S/A
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	24 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão n.º.	:	105-16.869

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - COMPETÊNCIA - Na forma do art. 22, XVI e 23 da Portaria n° 147/2007, o julgamento de processos de restituição ou compensação do Pis-Pasep é da competência do 2º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TELEMAR S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES

PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

RELATOR

Processo n.º. : 13708.001134/2003-83
Acórdão n.º. : 105-16.869

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

Processo n.º. : 13708.001134/2003-83
Acórdão n.º. : 105-16.869

Recurso n.º. : 154.098
Recorrente : TELEMAR S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEMAR S/A., em 19.09.2006, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II, consubstanciada no Acórdão n° 12.628, do qual foi cientificada em 22.08.06, e está assim ementada:

" Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1993

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada"

O relatório formalizado na decisão recorrida traz o resumo das questões aqui discutidas (fls. 74):

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação de valores pagos a maior de PASEP com débito de IRPJ do contribuinte em epígrafe (fls. 1/2). O crédito pleiteado para utilização na compensação deste processo refere-se a recolhimento efetuado em 1993.

2. Mediante o Despacho Decisório datado de 30/03/2004 (fls. 25/27), a autoridade compete deixou de reconhecer o direito creditório da interessada e, por conseguinte deixou de homologar a compensação pretendida.

3. O pedido foi indeferido sob o argumento de que ocorreu a decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se

com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

4. O interessado contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 29/38), argumentando, em síntese, que:

a) Equivoca-se representante do Fisco, pois, o entendimento mais equânime, a exegese que considera que tributos sujeitos à homologação tácita teriam extinguido o direito de se pleitear a restituição ou a compensação após 5 (cinco) anos, contados da homologação do crédito tributário, sendo, ex vi do art. 150, § 4º, a homologação tácita de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Ou seja, a prescrição verificaria-se após 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, qual seja, seu pagamento;

b) Nosso Superior Tribunal de Justiça acertadamente continua decidindo favoravelmente a tese de 10 (dez) anos para propositura de alçai de repetição de indébito para os tributos sujeitos a lançamento por homologação;

c) Não há que se falar em prescrição do direito ao crédito ora pretendido, pois, nesse sentido o direito de pleitear a restituição somente ocorrerá depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, acrescido de mais de 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita do lançamento;

d) Diante de todo o exposto, requer e espera este contribuinte ora impugnante, que seja reconsiderado o posicionamento, de maneira a homologar o pedido de compensação de crédito postulado nos autos do processo em epígrafe."

O pedido de compensação foi protocolado em 30.05.2003 (fls. 01) e se referiu a pagamento a maior do PASEP da competência de maio de 1993, recolhido em 21.06.1993 (fls. 02).

Enquanto a Fazenda entende que o prazo prescricional é de cinco anos contados do pagamento (extinção do crédito tributário), a recorrente entende, tanto pelos elementos trazidos na impugnação alegando ser de 10 anos, quanto pelos trazidos no

recurso voluntário, de cinco anos a partir a declaração de inconstitucionalidade da exação, ter o pedido sido interposto tempestivamente.

A decisão recorrida embasa sua conclusão no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99 e o recurso traz jurisprudência judicial e administrativa para convalidar sua tese.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e seu conhecimento deve ser examinado.

O Regimento dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 147/2007 define a competência em razão da matéria e atribui ao Segundo Conselho de Contribuintes o exame de processos relativos ao Pis/Pasep quando desvinculado ou não decorrente do IRPJ, como definido no artigo 21, *c)*:

> *"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*
>
> *I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:*
>
> *(...)*
>
> *c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;*
>
> *(...)"*

O artigo 23 do mesmo Regimento Interno trouxe a extensão da competência definida nos processos de exigência de crédito tributário aos processos de restituição e compensação:

> *"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição,*

ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

(...)"

Sendo o crédito alegado, como afirma a recorrente a fls. 02 – código 3084, que corresponde à descrição de receita de "Pasep – Receita Operacional", é evidente a competência do Segundo Conselho de contribuintes para proceder ao julgamento do presente processo.

Assim, diante do que consta do processo, proponho declinar da competência do julgamento para o Segundo Conselho de Contribuintes, a quem é atribuída regimentalmente.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO